VOTO

PROCESSO: 00058.028932/2021-94

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. **ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

1.1. A Lei nº 11.182/2005 confere à ANAC a competência para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, assim como, nos termos do artigo 8º do aludido diploma legal, para conceder, permitir ou autorizar a exploração dos serviços aéreos.

1.2. Conforme preconiza o art. 180 da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), a exploração de serviços aéreos públicos de transporte regular requer a outorga de concessão.

1.3. A competência para aprovação do instrumento de outorga de prestação de serviços aéreos é concentrada na Diretoria Colegiada da autarquia, nos termos do inciso VI do art. 24 do Anexo I do Decreto nº 5.731/2006, e em previsão contida no Regimento Interno, art. 9º, inciso VI.

1.4. De acordo com o art. 14 da Resolução nº 377/2016, a concessão para operar permanecerá válida enquanto a empresa mantiver todas as condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC e atender às demais leis e normas infralegais aplicáveis. Ainda, o art. 16 da mesma resolução estabelece que a solicitação de outorga para explorar serviços aéreos públicos, bem como suas renovações, deve ser realizada na forma estabelecida pela ANAC.

1.5. A regulamentação para o pedido de outorga foi definida pela Portaria nº 616/SAS/2016, tendo os itens necessários ao processo sido objeto de verificação pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, área detentora da atribuição de conduzir as atividades relacionadas à outorga e ao cadastro das empresas aéreas brasileiras de serviços aéreos públicos.

1.6. Foram juntados aos autos os documentos de regularidade da empresa, a saber:

- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – SEI 5769835;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Nacional, válida até 07/12/2021 – SEI 5878942;
- Prova de regularidade de recolhimento do FGTS, válida até 14/08/2021 – SEI 5769838 (fl. 01);
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual relativo à sede da empresa – SEI 5769838 (fl. 05);
- Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal, emitida em 02/06/2021, válida até 17/11/2021 - SEI 5789871;
- Prova de regularidade perante a Fazenda Estadual, emitida em 25/06/2021 e válida por 6 meses – SEI 5885963; e
- Prova de regularidade trabalhista nos termos da regulamentação do Tribunal Superior do Trabalho, válida até 09/10/2021 – SEI 5769838 (fl. 02).

1.7. Manifestaram-se também nos autos a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuárias – SIA (SEI 5771917), a Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR (SEI 5776232) e a Gerência de Operações de Empresas de Transporte Aéreos – GCTA da SPO (SEI 5780217 e 5780491) todas de maneira positiva à continuidade da análise da outorga solicitada.

1.8. Desse modo, restou consignado nos autos que a sociedade empresária demonstrou cumprir todos os requisitos necessários para a obtenção da concessão para explorar serviço de transporte aéreo

público regular de passageiros, cargas e mala postal.

1.9. Adicionalmente, a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC atestou a regularidade do procedimento, manifestando-se favoravelmente à outorga da concessão pleiteada (SEI 5876043, 5876049, 5876050 e 5876052).

1.10. Ainda em sua manifestação, a Procuradoria indicou a necessidade de ajuste formal ao ato de outorga. Tal ajuste não impede, contudo, a continuidade do pleito, podendo ser realizado previamente à assinatura da decisão. Abaixo, destaco o apontamento feito por aquela unidade:

> 18. Quanto à minuta de decisão apresentada (5789964), encontra-se apta a produzir os efeitos a que se destina, prescindindo o ato de outorga de formalização de instrumento contratual (Parecer 204/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (4901058)). Cabe, no entanto, ponderar que, tendo em vista o fato de a Decisão n. 118, de 8 de novembro de 2011 ter previsto o período de validade da outorga concedida (em 10 anos), tem-se por desnecessária sua revogação expressa no ato de outorga que lhe sucede. Basta, assim, a previsão de que a nova outorga passará a viger a partir da mesma data de expiração da concessão em vigor, no caso em 08/11/2021, afastando-se solução de continuidade.

1.11. Logo, a concessão para a exploração do serviço pretendido pela empresa está em consonância com o artigo 8º da Lei nº 11.182/2005, que determina caber à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, bem como atende à missão institucional adotada por esta Agência, de garantir a segurança e a excelência da aviação civil.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à outorga de concessão para a exploração de serviços de transporte aéreo público regular de passageiro, carga e mala postal à sociedade empresária **TAM LINHAS AÉREAS S.A.**, nos moldes propostos pela área técnica da Agência (SEI 5789964), **observado, no entanto, os ajustes mencionados pela Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC**.

2.2. Cabe observar que constarão nas Especificações Operativas da empresa, disponíveis no endereço https://www.gov.br/anac/pt-br/eo, as modalidades de serviços aéreos públicos que a empresa estará autorizada a operar.

2.3. **Por fim, solicito à ASTEC que coordene a realização do ajuste acima mencionado, previamente à publicação da Decisão em DOU**.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANAN

Diretor - Relator

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant**, **Diretor**, em 29/06/2021, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **5887605** e o código CRC **B1E2CF0F**.